



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03956/15

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB

Exercício: 2014

Responsável: Gerlânia Ferreira Simplício

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Atendimento Integral às disposições da LRF. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC –00152/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA/PB**, Sr^a. Gerlânia Ferreira Simplício, relativas ao exercício financeiro de **2014**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. **JULGAR REGULARES** as referidas contas, considerando atendidas as disposições da LRF;
- II. **ARQUIVAR** os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de março de 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03956/15

RELATÓRIO

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): O processo TC nº 03956/15, trata do exame das contas de gestão da Presidente da Câmara Municipal de **São Sebastião de Lagoa de Roça/PB**, Vereadora Gerlânia Ferreira Simplício, relativas ao exercício financeiro de **2014**.

A Auditoria deste Tribunal, com base no exame dos documentos que compõe os autos, emitiu relatório(**fls. 28/31**), apontando, em conclusão, como irregularidades:

1. Despesa total do legislativo acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 6.540,49;
2. Excesso de remuneração recebido pelo Presidente da Câmara, no valor de R\$ 7.048,80.

Notificado na forma regimental a gestora responsável apresentou defesa(DOC. 3611/16), que após examiná-la o GEA entendeu sanadas as duas irregularidades apontadas no relatório inicial.

Em face das conclusões da auditoria, o referido processo não foi encaminhado ao Ministério Público Especial, assim como, a gestora não foi notificada acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando que não remanesceu qualquer irregularidade, após análise da defesa apresentada, nas contas em questão, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue regulares as contas em apreço, de responsabilidade da **Srª. Gerlânia Ferreira Simplício**, Vereadora-presidente da **Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB**, durante o **exercício de 2014**, considerando atendidos integralmente os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000, por parte da referida autoridade, no tocante ao mencionado exercício financeiro, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. **É o voto.**

João Pessoa, 23 de março de 2.016.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

mfa

Em 23 de Março de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL